DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2150/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6667/2013
PROTOCOLO	: 1408450
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNIRIO ROLIM
CONVENENTE	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 001/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração de Empresa Escola - CIEE, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 001/2012,** celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração de Empresa Escola - CIEE, repasse financeiro oriundo do orçamento Geral da Prefeitura do referido município, aprovado para o exercício de 2012, que estabelece parceria recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para a promoção da integração de estudantes ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 12), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 13) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 103.516,77 (cento e três mil quinhentos e dezesseis reais e setenta sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 103.516,77;
- Ordem bancárias: R4 103.516,77 e
- Prestação de contas: R$ 103.516,77

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 001/2012,**

celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração de Empresa Escola - CIEE, repasse financeiro oriundo do orçamento Geral da Prefeitura do referido município, aprovado para o exercício de 2012, que estabelece parceria recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para a promoção da integração de estudantes ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 001/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração de Empresa Escola - CIEE, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS